



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre avaliação de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas Instituições de Ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4823/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre avaliação de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam assegurados aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados nos ensinos fundamental I e II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, em instituições de ensino de todo o território nacional, o direito ao acesso às medidas previstas na Política de Protocolo Individualizado de Avaliação.

§ 1º - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação será concedido ao aluno mediante requerimento contendo a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e a apresentação do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do Registro Geral (RG) com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º – O Protocolo Individualizado de Avaliação será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá prever medidas que objetivem adequar às tarefas, avaliações e provas, garantindo a inclusão e acessibilidade aos estudantes com TEA, contemplando:

I - simplificação ou fragmentação das atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

II - adaptação das avaliações para permitir que os alunos demonstrem seus conhecimentos por meio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

III – realização das atividades escolares em domicílio, sob supervisão escolar e orientação dos professores, quando a modalidade presencial se mostrar inviável para o aluno;

§ 1º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá registrar as condições especiais do aluno, detalhando as medidas pedagógicas especiais



* C D 2 4 1 9 6 3 1 5 4 6 0 0 *

requeridas e/ou que necessita com a participação do próprio aluno quando possível, bem como dos pais ou responsáveis legais, quando aplicável.

§ 2º - A instituição de ensino estabelecerá procedimento administrativo semestral para comunicar aos professores responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de implementar medidas pedagógicas específicas, bem como revisar estratégias, recursos e dinâmicas escolares, visando alcançar o pleno desenvolvimento do aluno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca assegurar a uniformidade de direitos e o acesso equitativo à educação inclusiva para todos os alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito nacional, e tem como referência a lei nº 17.759/2023, do estado de São Paulo.

Tendo em vista a relevância e a abrangência das medidas contempladas nesta legislação estadual, considera-se pertinente e justo estender tais direitos e garantias para todos os autistas do país, mediante a criação de uma legislação federal.

A Política de Protocolo Individualizado de Avaliação busca estratégias pedagógicas específicas para alunos com TEA, e assegura que cada estudante tenha seu potencial reconhecido e desenvolvido, promovendo além da inclusão, uma participação eficaz e bem-sucedida no ambiente acadêmico, e, por conseguinte, a inserção profissional.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente projeto de lei como uma medida necessária e urgente para garantir a acessibilidade de alunos com TEA no sistema educacional brasileiro.

Sala das Sessões em 15 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 4 1 9 6 3 1 5 4 6 0 0 *